



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.278, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui a Política Nacional de Saúde Digital Mental, estabelece diretrizes para a prestação de serviços de telepsicologia e telepsiquiatria no Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 999/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 09/12/2025 19:36:42.353 - Mes: 09/2025

Institui a Política Nacional de Saúde Digital Mental, estabelece diretrizes para a prestação de serviços de telepsicologia e telepsiquiatria no Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Saúde Digital Mental, com o objetivo de ampliar, qualificar e regulamentar o acesso da população a serviços de saúde mental mediados por tecnologias digitais, em especial telepsicologia e telepsiquiatria, assegurando a observância dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Saúde Digital Mental:

- I – universalidade, integralidade e equidade no acesso;
- II – confidencialidade e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- III – qualidade técnica e ética na prestação dos serviços;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- IV – integração das ferramentas digitais às redes de atenção psicossocial do SUS;
- V – fortalecimento da atenção primária em saúde;
- VI – redução das desigualdades regionais, com especial atenção a áreas rurais, periféricas e de difícil acesso.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º A Política observará as seguintes diretrizes:

- I – estabelecimento de critérios mínimos de qualidade técnica para serviços de telepsicologia e telepsiquiatria;
- II – capacitação continuada de profissionais de saúde mental para atuação em ambiente digital;
- III – regulamentação de protocolos clínicos, fluxos de encaminhamento e sistemas de registro eletrônico;
- IV – integração das consultas remotas com a rede física de serviços do SUS;
- V – promoção de parcerias entre União, Estados, Municípios, universidades, conselhos profissionais e setor privado para inovação tecnológica em saúde mental;
- VI – garantia de acessibilidade digital para pessoas com deficiência, populações indígenas, comunidades tradicionais e usuários em situação de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO III DA INFRAESTRUTURA E DO FINANCIAMENTO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 4º A União instituirá programa específico de apoio financeiro e técnico para expansão da infraestrutura digital em comunidades rurais, remotas ou periféricas, com recursos destinados a:

- I – aquisição de equipamentos de informática e conectividade para unidades de saúde;
- II – desenvolvimento de softwares seguros de prontuário eletrônico;
- III – apoio a programas de inclusão digital da população, em articulação com políticas educacionais e de inclusão social.

Art. 5º Os recursos financeiros destinados à execução desta Lei correrão à conta:

- I – do orçamento do Ministério da Saúde;
- II – de fundos específicos vinculados ao SUS;
- III – de convênios e parcerias com organismos nacionais e internacionais;
- IV – de emendas parlamentares destinadas ao fortalecimento da saúde mental.

CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO E DA QUALIDADE

Art. 6º Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com os Conselhos Profissionais de Psicologia e Medicina:

- I – estabelecer normas técnicas e protocolos de segurança;
- II – definir padrões mínimos de conectividade, sigilo e armazenamento de dados;





III – promover certificação periódica de plataformas digitais utilizadas nos atendimentos;

IV – fiscalizar a conformidade dos serviços com os princípios éticos e legais.

Art. 7º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL atuarão de forma integrada na regulamentação da infraestrutura tecnológica e da segurança cibernética aplicável à Política Nacional de Saúde Digital Mental.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde mental é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como prioridade global. O Brasil, apesar de avanços no Sistema Único de Saúde, enfrenta graves desigualdades no acesso a serviços psicológicos e psiquiátricos, sobretudo em áreas periféricas, rurais e de difícil acesso.

A pandemia de COVID-19 acelerou a incorporação das tecnologias digitais no cuidado em saúde, demonstrando a relevância e a viabilidade de





atendimentos remotos em psicologia e psiquiatria. No entanto, ainda há lacunas legais e regulatórias que comprometem a segurança, a qualidade e a universalização desses serviços.

Deste modo, a presente proposta visa: a) assegurar diretrizes claras e uniformes para uso da telepsicologia e da telepsiquiatria; b) garantir financiamento específico para comunidades vulneráveis, reduzindo desigualdades regionais; c) proteger os direitos fundamentais de confidencialidade e a observância da Lei Geral de Proteção de Dados; e d) criar uma base legal sólida que integre os serviços digitais à rede pública de atenção psicossocial.

Assim, o projeto contribui para efetivar os princípios constitucionais da saúde como direito de todos e dever do Estado, previstos no art. 196 da Constituição Federal.

O Brasil, com sua vasta extensão territorial e profundas disparidades socioeconômicas, concentra a maior carência de profissionais de saúde mental em áreas periféricas, rurais, indígenas, quilombolas e municípios de difícil acesso. Nesses contextos, a estrutura da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) muitas vezes é incipiente ou inexistente, forçando o deslocamento oneroso e demorado de pacientes ou, o que é mais comum, a ausência total de cuidado.

A Telepsicologia e a Telepsiquiatria surgem não como um substituto, mas como um instrumento de equidade, capaz de romper barreiras geográficas e logísticas. Ao permitir o atendimento remoto por profissionais qualificados de centros urbanos para pacientes em qualquer lugar do país, esta proposta efetiva, de maneira prática e imediata, o princípio constitucional da universalidade e integralidade da saúde (Art. 196 da CF), onde o acesso ao cuidado não pode ser limitado pelo CEP do cidadão. A falta de regulamentação sólida, contudo, impede que essa ferramenta seja plenamente incorporada com segurança e padronização pelo SUS.





A experiência da pandemia validou a eficácia e a viabilidade clínica dos atendimentos remotos em saúde mental. No entanto, a ausência de um marco legal robusto e definitivo gera insegurança jurídica e assistencial. O foco da proposta é criar essa base legal para a integração segura e eficaz dos serviços digitais na RAPS, abordando as seguintes lacunas:

- **Segurança da Informação e Confidencialidade:** A natureza sensível das informações em saúde mental exige uma proteção de dados superior. A proposta visa proteger os direitos fundamentais de confidencialidade, garantindo a estrita observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e dos Códigos de Ética profissionais (Psicologia e Medicina) na escolha e uso de plataformas e tecnologias seguras, evitando vazamentos e uso indevido de dados clínicos.
- **Qualidade e Uniformidade Assistencial:** A regulamentação permitirá o estabelecimento de diretrizes claras e uniformes sobre: Critérios de elegibilidade e exclusão para o teleatendimento (quando o atendimento presencial é indispensável); Padrões mínimos de infraestrutura tecnológica e qualificação profissional; e Mecanismos de referência e contrarreferência para a rede presencial, assegurando a continuidade do cuidado (modelo híbrido).

A simples legalização não garante a universalização. Para reduzir as desigualdades regionais, a proposta avança ao incluir a necessidade de financiamento específico para a implementação da TeleSaúde Mental em comunidades vulneráveis. Devendo este financiamento ser direcionado para:

- **Infraestrutura:** Apoio à aquisição de equipamentos e garantia de conectividade nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) localizados em áreas de maior vulnerabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- Capacitação: Formação continuada de profissionais do SUS (incluindo técnicos e agentes comunitários) no manejo da tecnologia, na ética do teleatendimento e na integração dos serviços digitais à lógica do território.

Assim, ao garantir o financiamento e a regulamentação, o projeto transforma a TeleSaúde Mental de uma solução emergencial em uma política de Estado perene, contribuindo decisivamente para a efetivação do direito à saúde mental para todos os brasileiros.

Ante ao exposto, e considerando a relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO